



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13686.000083/98-68
Recurso nº. : 118.985
Matéria : IRPF - Ex.: 1995
Recorrente : WALDIR PIRES DE SOUZA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-11.007

IRPF – EX. 1995 – DEDUÇÕES COM DESPESAS ODONTOLÓGICAS
- Indispensável a produção de prova fiscal no sentido de refutar a legitimidade dos recibos apresentados, que, por conseguinte, mostram-se hábeis e idôneos à comprovação das despesas e correspondente dedução na declaração de rendimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALDIR PIRES DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausente, justificadamente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13686.000083/98-68
Acórdão nº. : 106-11.007

Recurso nº. : 118.985
Recorrente : WALDIR PIRES DE SOUZA

RELATÓRIO

Na forma da notificação de fls. 02/06, o contribuinte foi cientificado sobre o lançamento do crédito tributário decorrente de glosa em sua declaração de rendimentos em vista ao indevido pleito de dedução com despesas odontológicas, já que inexistente qualquer comprovante da efetiva prestação e pagamento dos serviços.

À impugnação o contribuinte anexou três recibos relativos ao tratamento dentário (fls. 13/15).

A autoridade julgadora de primeira instância manteve em parte o lançamento, admitindo tão-somente a dedução da despesa odontológica relativa aos serviços prestados pelo Dr. Renato Merola Ponte, por entender presente a especificação e comprovação do tratamento. No tocante aos outros dois recibos reputou-os inábeis ao fim colimado pelo contribuinte, já que este "...não logrou comprovar o efetivo pagamento e as declarações prestadas pelo profissional não nos permite formar a convicção de que houve a prestação dos serviços..." (excerto da decisão, fl. 48).

Interpõe o contribuinte o recurso voluntário de fls. 54/57 irresignado diante da não-aceitação pelo Fisco dos recibos de fls. 13/14, aduzindo que o Dr. Osvaldo Ponciano dos Passos Jr. regularmente declarou os rendimentos recebidos, juntando para tanto os documentos de fls. 57/67.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13686.000083/98-68
Acórdão nº. : 106-11.007

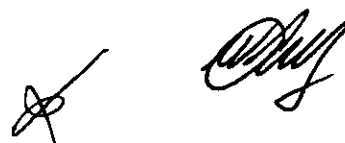
VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, acompanhado pelo depósito prévio de 30% da exigência, razões pelas quais dele tomo conhecimento.

Diversos são os elementos constantes destes autos corroborando a validade dos recibos de fls. 13 e 14, restando adequada a dedução realizada pelo contribuinte, senão vejamos:

- Consoante ofício juntado à fl. 32, o Conselho Regional de Odontologia de Goiás informou que o subscritor do recibo às fls. 13 e 14, Osvaldo Ponciano dos Passos Jr, está inscrito para o exercício profissional de Odontologia, possuindo endereço profissional em Uberlândia – MG.
- Intimado a prestar esclarecimentos, o Dr. Osvaldo Ponciano dos Passos Jr. indicou que apenas fornece recibos aos pacientes que os solicitam (fl. 40). No entanto, atestou que efetivou tratamento dentário em prol do contribuinte e sua dependente (fls.22, verso), nas datas e valores constantes dos recibos de fls. 13/14.
- A declaração de rendimentos do profissional à fl. 60 indica que nos meses de prestação dos serviços (agosto e setembro de 1994) houve substancial aumento nos rendimentos percebidos de pessoas físicas, suportando os valores constantes do recibos (R\$10.000,00 cada).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13686.000083/98-68
Acórdão nº. : 106-11.007

- À fl. 65 dos autos, por ocasião do recurso voluntário, o profissional reafirmou a prestação dos serviços em prol do contribuinte e sua dependente, informando que "...tais rendimentos consta em minha declaração do IR...".

Entendo que não merece guarida a fundamentação da fiscalização no sentido de que a validade dos recibos dependeria da comprovação da efetividade dos serviços (materiais, exames complementares, raios X, etc) e do recebimento do preço (cheques, ordens de pagamento, depósitos bancários, etc).

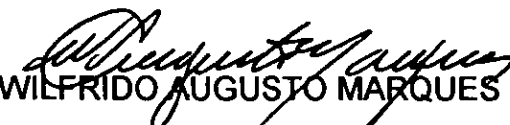
Ao contrário, os recibos apresentados são hábeis e idôneos à comprovação da prestação dos serviços, pelo que ausentou-se a produção pelo fisco de qualquer prova que asseverasse a alegada não prestação dos serviços.

A manutenção do lançamento implicaria em flagrante arbítrio e ilegalidade, já que a ação fiscal maculou-se por inequívoca presunção.

De qualquer modo, tem-se que a declaração de rendimentos apresentada pelo dentista no exercício mostrou-se hábil a subsidiar o recebimento dos serviços pelos valores e datas constantes dos recibos de fls. 13/14.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso, para o fim de reformar a decisão recorrida, julgando subsistente a dedução realizada pelo contribuinte no tocante aos recibos de fls. 13/14, pelos valores e datas integrantes dos mesmos.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1999


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13686.000083/98-68
Acórdão nº. : 106-11.007

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 22 NOV 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 24 NOV 1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL